



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	» 48\$
A 2.ª série	80\$	» 43\$
A 3.ª série	80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência da República :

Decreto n.º 26:337 — Exonera da gerência dos negócios dos Ministérios da Marinha e da Guerra respectivamente o Doutor António de Oliveira Salazar, Presidente do Conselho e Ministro das Finanças, e o major de engenharia Joaquim José de Andrade e Silva Abranches, Ministro das Obras Públicas e Comunicações, em virtude de terem regressado ao País os titulares das respectivas pastas.

Ministério do Interior :

Lei n.º 1:925 — Ratifica o decreto-lei n.º 26:154, que organiza a Campanha de Auxílio aos Pobres no Inverno.

Ministério das Finanças :

Decreto-lei n.º 26:338 — Promulga diversas disposições acêrca de reclamações sôbre as novas matrizes prediais urbanas e sôbre as cadernetas prediais.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

Rectificação ao relatório do regulamento do betão armado, inserto no *Diário do Govêrno* n.º 240, de 16 de Outubro de 1935.

Ministério das Colónias :

Portaria n.º 8:358 — Inclue a categoria de professores directores das escolas-officinas da colónia de Angola nas classes da tabela anexa ao decreto n.º 20:260, sôbre abonos, concessões de licenças e passagens aos funcionários ou empregados civis e militares ao serviço das colónias.

Ministério do Comércio e Indústria :

Decreto n.º 26:339 — Autoriza a constituição, na cidade do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, República dos Estados Unidos do Brasil, da Câmara Portuguesa de Comércio e Indústria do Rio Grande e aprova os estatutos da mesma Câmara Portuguesa.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Secretaria

Decreto n.º 26:337

Tendo regressado da missão especial do Govêrno da República fora do País o comandante Manuel Ortins Bettencourt, Ministro da Marinha, e o coronel Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa, Ministro da Guerra; Usando da faculdade que me confere o n.º 1.º do artigo 81.º da Constituição:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Conselho, exonerar da gerência dos negócios dos Ministérios da Marinha e da Guerra respectivamente o Doutor António de Oliveira Salazar, Presidente do Conselho e Mi-

nistro das Finanças, e o major de engenharia Joaquim José de Andrade e Silva Abranches, Ministro das Obras Públicas e Comunicações, aprazendo-me declarar que o fizeram com zêlo; inteligência e acendrado patriotismo.

Publique-se.

Paços do Govêrno da República, 5 de Fevereiro de 1936. — ANTONÍO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Lei n.º 1:925

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a resolução seguinte:

É ratificado, pura e simplesmente, o decreto-lei n.º 26:154, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 299, 1.ª série, de 24 de Dezembro de 1935.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Govêrno da República, 5 de Fevereiro de 1936. — ANTONÍO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 26:338

Apesar de todos os cuidados, das instruções minuciosas, do critério aplicado à escolha das comissões e às repetidas substituições dos elementos que as constituíam, o trabalho de avaliação dos prédios urbanos não foi impecável, quer por má interpretação das instruções recebidas, quer por outros motivos.

Pelo decreto n.º 25:502, de 14 de Junho de 1935, estabeleceu o Govêrno, com a maior amplitude, uma forma simples de reclamação, a qual não foi utilizada por todos os que se encontram prejudicados pelas novas avaliações, ou por falta de cuidado na defesa dos interesses próprios ou porque muitos contribuintes só em face da contribuição liquidada tiveram a noção da exorbitância dos rendimentos atribuídos aos seus prédios pelas comissões de avaliação. Casos houve mesmo em que se aconselhou a não reclamar, julgando-se que por tal forma se evitaria a execução da lei e a entrada em vigor em curto prazo das novas matrizes. Não são

porém estes os que interessam ao Governo, mas aqueles que, por falta de iniciativa, por alheamento dos actos de administração ou por ignorarem os meios legais de defesa, se encontram excessivamente onerados.

Previa-se já no decreto n.º 25:502 nova reclamação após a organização das matrizes, mas as referidas circunstâncias aconselham a estabelecer outro período de reclamação e ainda maiores facilidades do que as anteriores, para que as matrizes finalmente representem trabalho o mais possível perfeito e em condições de certa estabilidade no que respeita a rendimentos.

Nem só os contribuintes ficaram prejudicados com o serviço das avaliações, mas também o Estado, porque em numerosos casos os rendimentos atribuídos aos prédios são não só inferiores ao que pode considerar-se rendimento normal dos prédios, mas ainda às rendas efectivamente percebidas em regime de liberdade contratual.

Há muitos pequenos contribuintes que habitam em casa própria e a quem é muito difícil, pelo limitado dos seus conhecimentos, meios e relações pessoais, utilizar o actual regime de reclamações: nelas poderiam despendar importâncias que procurariam poupar, uma vez atendidos. Por isso se criou no decreto n.º 25:502 para certos fins uma forma de reclamação verbal agora extensiva ao exagêro do rendimento colectável, reclamação cercada ainda de condições de garantia para o contribuinte que a formular.

A necessidade de garantir para efeitos tributários certa estabilidade dos rendimentos matriciais explica que tanto no Código da Contribuição Predial como no decreto n.º 25:502 se tenham estabelecido períodos triennais a seguir a cada fixação do rendimento colectável, em determinadas condições. O período que se atravessa de sucessivo reajustamento de valores, bem como o intuito de conceder a mais larga defesa do contribuinte em relação às novas matrizes, levam o Governo a não contar aquele período desde o encerramento destas, mas a partir de momento a fixar posteriormente, deixando-se assim o caminho aberto para novas reclamações aos que, apesar de tudo, se julgarem ainda agravados.

Tendo-se garantido plena defesa aos contribuintes em face das avaliações, poderia o Estado abster-se de corrigir, com efeitos no ano corrente, a contribuição correspondente aos rendimentos que não foram objecto de reclamação. Mas encontram-se casos de tal exagêro nas avaliações e conseqüente determinação da contribuição predial, que pode ser encarada a possibilidade de anulação parcial das colectas em certas circunstâncias. Não estamos em face de qualquer exigência ou conseqüência lógica do sistema jurídico que regula a fixação das matérias colectáveis, mas de mais uma demonstração do espírito de equidade que tem animado o Governo neste problema.

O presente decreto em nada altera as disposições vigentes acêrca das reclamações que podem ser apresentadas pelos contribuintes de Janeiro a Março, nos termos do decreto n.º 16:733, antes excepcionalmente no corrente ano permite que com os mesmos fundamentos também possam reclamar no mês de Abril.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A faculdade concedida no § único do artigo 27.º do decreto-lei n.º 25:502, de 14 de Junho de 1935, aos contribuintes para reclamarem sobre exagêro de rendimento colectável após a organização da matriz predial urbana, poderá ser usada ainda sobre as cadernetas das avaliações gerais dos prédios urbanos.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, serão novamente postas em reclamação, durante o mês de Abril

de 1936, as referidas cadernetas, observando-se, na parte aplicável, o preceituado nos artigos 2.º a 10.º, e seu parágrafo, do decreto-lei n.º 25:502.

§ 2.º No prazo a que alude o parágrafo anterior, será também permitido reclamar sobre os demais factos mencionados no artigo 3.º do citado decreto.

§ 3.º Se a reclamação versar sobre exagêro de rendimento colectável, podem os interessados indicar outros prédios urbanos do concelho cujo rendimento esteja em manifesta desproporção com o que tenha sido atribuído aos seus.

Art. 2.º A reclamação verbal a que alude o § 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 25:502 é também permitida sobre exagêro de rendimento colectável desde que o prédio urbano não esteja inscrito na caderneta ou matriz com rendimento colectável superior a 200\$, ou quando a soma dos rendimentos colectáveis dos prédios urbanos do contribuinte no concelho não exceda 360\$.

Art. 3.º Apresentada reclamação de harmonia com o disposto no artigo anterior, lavrar-se-á termo conforme o modelo n.º 34 anexo, o qual servirá de base ao processo, entregando-se ao interessado o respectivo talão.

§ único. Se o contribuinte não souber ou não puder escrever, mencionar-se-á tal circunstância no termo, que produzirá efeitos apenas com a assinatura do chefe da repartição.

Art. 4.º Nas reclamações referidas no § 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 25:502 passará a adoptar-se o modelo n.º 35 anexo, entregando-se sempre ao interessado o talão correspondente.

Art. 5.º Os actos referidos nos artigos 3.º e 4.º são gratuitos e isentos do imposto do selo, mas se a reclamação fôr totalmente desatendida deverá observar-se o disposto no artigo 41.º do decreto n.º 25:502.

Art. 6.º Nos valores locativos e rendimentos colectáveis inscritos nas cadernetas serão feitas, antes da reclamação a que se refere o § 1.º do artigo 1.º, as alterações para mais que resultarem das rendas constantes das reclamações apresentadas por força do artigo 6.º do decreto n.º 25:851, de 14 de Setembro de 1935.

Art. 7.º Os chefes das repartições de finanças organizarão até 30 de Abril de 1936 a proposta de avaliação de que trata o artigo 151.º do Código da Contribuição Predial dos prédios inscritos nas cadernetas com valor locativo manifestamente de favor, ou que nelas estejam omissos, a qual, satisfeitas as formalidades exigidas nos §§ 1.º e 2.º do mesmo artigo, será remetida ao director de finanças, que, no prazo de cinco dias, aprovando-a, ordenará a avaliação, de harmonia com o disposto no artigo 4.º do decreto n.º 20:549, de 25 de Novembro de 1931.

Art. 8.º Os contribuintes e os chefes das repartições poderão reclamar do resultado da avaliação a que alude o artigo anterior, nos termos dos artigos 37.º e 40.º do decreto n.º 25:502, para o que aqueles serão notificados.

Art. 9.º Nas alterações que resultarem das reclamações mencionadas no artigo 1.º e seus parágrafos observar-se-á o disposto nos artigos 11.º e 12.º e seus §§ 1.º e 2.º do decreto n.º 25:502.

Art. 10.º As decisões das reclamações que forem totalmente desatendidas serão intimadas aos interessados.

§ único. As atendidas somente em parte não serão intimadas, mas delas poderá interpor-se recurso dentro de oito dias a contar do termo do prazo mencionado no § 1.º do artigo 21.º do decreto n.º 16:733, de 13 de Abril de 1929.

Art. 11.º O disposto no § 4.º do artigo 9.º e § único do artigo 10.º do decreto n.º 25:502 é apenas aplicável à avaliação a que alude o § 2.º daquele artigo 9.º

Art. 12.º Para cumprimento do preceituado no artigo 37.º do decreto n.º 25:502, fica a Direcção Geral das Contribuições e Impostos autorizada a organizar em cada distrito uma lista de indivíduos idóneos, entre os quais escolherá os seus peritos.

§ 1.º Sempre que as necessidades do serviço o exijam, podem estes indivíduos ser indicados para prestar serviço nas comissões permanentes de avaliação de qualquer concelho, com o vogal da Câmara ou do contribuinte.

§ 2.º Quando fazendo parte destas comissões, ou em serviço como peritos, terão direito aos transportes e salários a fixar por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 13.º Se depois de decidida a reclamação sobre exagêro de rendimento colectável se verificar que êste baixou em importância superior a 33 por cento do primitivamente atribuído, processar-se-á título de anulação pela parte da colecta correspondente ao rendimento deminuído.

§ único. Verificada esta hipótese e tendo sido passado certificado para o senhorio haver a contribuição predial atribuída ao inquilino, o chefe da repartição notificará o inquilino de que a continuação do pagamento da sua cota parte na contribuição fica dependente de novo certificado a requisitar pelo senhorio.

Art. 14.º Se da avaliação a que se refere o artigo 7.º resultar aumento superior a 50 por cento do rendimento colectável que esteja atribuído ao prédio na caderneta ou matriz, deverá efectuar-se lançamento adicional referente a toda a importância que a mais fôr fixada. Quanto aos prédios omittos, deverá observar-se o disposto no § único do artigo 226.º do Código da Contribuição Predial.

Art. 15.º Depois do novo encerramento das cadernetas proceder-se-á à organização das matrizes, com observância do que dispõem os artigos 13.º a 28.º do decreto n.º 25:502 e, na parte aplicável, os artigos 47.º dêste mesmo decreto e 74.º e 75.º do Código da Contribuição Predial.

Art. 16.º Fica o Ministro das Finanças autorizado a designar a data a partir da qual começará a contar-se o prazo a que aludem os artigos 28.º e 43.º do decreto n.º 25:502, podendo por isso ser apresentadas em Ja-

neiro de cada ano as reclamações a que se refere o § único do artigo 33.º do mesmo decreto e § 1.º do artigo 143.º do Código da Contribuição Predial.

Art. 17.º A medida que se organizarem as matrizes prediais urbanas, a Direcção Geral das Contribuições e Impostos publicará no *Diário do Governo* a data em que foram encerradas, dando-se cumprimento, a partir dessa publicação no respectivo concelho ou bairro, ao disposto no artigo 20.º do decreto n.º 25:502.

Art. 18.º Os proprietários, usufrutuários ou possuidores, por qualquer título, de prédios urbanos, são obrigados a entregar no mês de Julho de cada ano, na repartição de finanças do concelho ou bairro onde êles estiverem situados, uma relação, em duplicado, por cada prédio, organizada conforme modelo 36 anexo a êste decreto, de que se passará recibo em um dos exemplares.

§ 1.º No caso de não haver alteração de proprietário, usufrutuário ou inquilino ou de rendas, não é obrigatório renovar a relação, mas sê-lo-á quando o prédio ou parte dêle esteja servindo de habitação e passe a destinar-se a comércio, indústria, arte ou ofício, ou *vice versa*.

§ 2.º O proprietário que não apresente a relação no prazo a que se refere êste artigo incorrerá na multa de 2 por cento sobre o valor locativo do prédio, a qual não pode ser inferior a 10\$.

Art. 19.º Sempre que os prédios urbanos continuem devolutos, renovar-se-á, em Julho de cada ano, a declaração estabelecida no artigo 2.º do decreto n.º 20:549, de 25 de Novembro de 1931.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Fevereiro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Manuel Ortins Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

(Para ser presente à Assembleia Nacional).

Concelho d. . .

1.º talão do termo n.º . . .

Em . . . de . . . de 19. . . foi apresentada reclamação por exagêro de rendimento colectável dos prédios urbanos inscritos na matriz das freguesias . . . , sob os artigos . . .

. . .
. . .
. . .

0 . . . ,

. . .

MODELO N.º 34 (Artigo 3.º do decreto n.º 26:338)

Concelho d. . . N.ºº Bairro

TÉRMO DE RECLAMAÇÃO

Aos . . . dias do mês de . . . de 19. . . compareceu nesta Repartição de Finanças o contribuinte . . . , morador em . . . e reclamou, de harmonia com o artigo 2.º do decreto n.º 26:338, de 5 de Fevereiro de 1936, sobre o exagêro de rendimento colectável dos seus prédios urbanos inscritos na caderneta ou matriz das freguesias de . . . , sob os artigos . . . (a), com os rendimentos colectáveis . . . , prédios estes a que o reclamante attribue respectivamente os valores locativos de . . .

. . .
. . .
. . .

Do que para constar se lavrou o presente termo para os fins determinados no artigo 9.º e seus parágrafos do decreto n.º 25:502 e do referido decreto n.º 26:338.

E eu, . . . de finanças, o . . . e assino com o reclamante.

. . .
. . .

(a) O secretário da comissão permanente de avaliação averbará no verso dêste termo, em presença das cadernetas ou matriz que lhe serão facultadas, a situação dos prédios, sua denominação o número de polieia, se os tiver, autenticando êste averbamento com a sua assinatura.

Concelho d. . .

2.º talão do termo de reclamação n.º . . .

Em . . . de . . . de 19. . . o contribuinte . . . , morador em . . . , reclamou, nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 26:338, de 5 de Fevereiro de 1936, sobre o exagêro de rendimento colectável dos seus prédios urbanos inscritos na matriz das freguesias de . . . , sob os artigos . . .

. . .
. . .
. . .

0 . . . ,

. . .

Concelho d...

MODÉLO N.º 35 (Artigo 4.º do decreto n.º 26:338)

Concelho d...

1.º talão do termo n.º ...

Concelho d...

N.º ...

...º Bairro

2.º talão do termo de reclamação
n.º ...

Em ... de ... de 19... foi apresentada reclamação ... sobre erros previstos no n.º 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 25:502, com referência aos prédios urbanos inscritos na freguesia de ... sob os artigos ...

TÉRMO DE RECLAMAÇÃO

Aos ... dias do mês de ... de 19... compareceu nesta Repartição de Finanças o contribuinte ..., morador em ..., e reclamou, de harmonia com o § 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 25:502, de 14 de Junho de 1935, sobre os erros que verificou nas cadernetas ou matrizes urbanas, com referência aos seus prédios urbanos seguintes: (a) ...

Em ... de ... de 19... o contribuinte ..., morador em ..., reclamou sobre erros previstos no n.º 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 25:502, de 14 de Junho de 1935, com referência aos prédios urbanos inscritos na matriz da freguesia de ... sob os artigos ...

Do que para constar se lavrou o presente termo. Eu, ..., de finanças, o ... e assino com o reclamante (b).

O Chefe da Repartição,

(a) Deve mencionar-se o prédio, freguesia, local, artigo da caderneta ou matriz e o erro verificado.
(b) Se o reclamante não souber ou não puder escrever deve declarar-se esta circunstância.

MODÉLO N.º 36 (artigo 18.º do decreto n.º 26:338)

CONTRIBUIÇÃO PREDIAL URBANA

Relação organizada nos termos do artigo 18.º do decreto n.º 26:338, de 5 de Fevereiro de 1936

Concelho d... ou ...º Bairro

Artigo ... da matriz

Freguesia de ...

Nome do proprietário ou usufrutuário ...
Morada ...
Situação do prédio (Rua ou lugar) ...

Números de políeta	Andares	Nomes dos inquilinos	Renda anual paga por cada inquilino (a)	Fim a que é destinado o prédio ou parte dele (b)	Data do contrato de arrendamento (c)	Observações

(a) A renda a mencionar em relação à parte habitada pelo proprietário será a que lhe estiver atribuída na matriz.

(b) Habitação, comércio, indústria, arte ou ofício.

(c) Não existindo contrato, deverá declarar-se: «não tem».

Recebi o duplicado.

Em ... de ... de 193...

..., ... de ... de 193...

O Chefe da Repartição,

O Proprietário ou Usufrutuário,

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS
E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério

Secção de Expediente Geral

Rectificação ao relatório do regulamento do betão armado

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 240, 1.ª série, de 16 de Outubro de 1935, o relatório que acompanhou o regulamento do betão armado, determino que se faça a seguinte rectificação:

Na parte referente a projectos e direcção das obras (artigos 2.º e 4.º), onde se lê: «(ingegnere ovvrero)», deve ler-se: «(ingegnere ovvero da un architetto)».

Em 17 de Janeiro de 1936. — Duarte Pacheco.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Repartição de Contabilidade das Colónias

Portaria n.º 8:358

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, que na classe abaixo designada da tabela anexa ao mesmo decreto seja incluída a seguinte categoria:

CLASSE XII

Professores directores das escolas-officinas da colónia de Angola.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Ministério das Colónias, 5 de Fevereiro de 1936. —
O Ministro das Colónias, Francisco José Vieira Machado.